

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

LEI Nº 002/98

28 de Maio de 1998

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré-MA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado, O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição partidária em âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitada as competências exclusivas do legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades de política de assistências social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

Artigo 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações, caso tenha na composição do Conselho;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Os representantes da esfera não governamental serão indicados ou eleitos em fórum próprio.

Artigo 6º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante do Órgão de Administração e Finanças;
- d) 01 (um) representante das outras esferas do governo (União e Estado);
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II - Representante(s) dos prestadores de serviços da área:

- a) 01 (um) representante de instituições e atendimento às crianças e adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área:

- a) 01 (um) representante dos assistentes sociais;
- b) 01 (um) representante dos pedagogos.

III - Dos usuários:

- a) 02 (dois) representante(s) de entidade ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Artigo 4º - o Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Diretoria Executiva, constituída de um presidente e um vice-presidente eleitos dentro seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

- VI - acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistências Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências sociais prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação social e propor diretrizes para o aproveitamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - regulamentar a concessão e valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

Artigo 8º - O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, como órgão de apoio técnico e administrativo, a qual terá sua estrutura vinculada à Secretaria de Assistência Social ou congênere.

Artigo 9º - Para melhorar desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de diretoria de especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CMAS serão oriundos de dotações orçamentárias próprias, consignados no orçamento do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social de que trata o Capítulo III do artigo 13 desta Lei e outros recursos financeiros oriundos de convênios ou qualquer tipo de doação.

Artigo 11 - Todas as Sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 12 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 13º - Fica criado o Fundo de Assistência Social - FIAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Artigo 14 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Loteria de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que o mesmo estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, do prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e do convênio celebrado;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da assistência social;
- VIII - doações em espécie diretamente ao Fundo;
- IX - recursos provenientes dos recursos de prognósticos sortidos em loterias, no âmbito do governo estadual (se for o caso);
- X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

Artigo 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistências social desenvolvidos pelo órgão da administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convencionadas;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas do direito público para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou colocação de imóveis para prestação de serviços de assistências social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistências social;
- VII - destinar recursos financeiros e efetuar os benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I e II do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

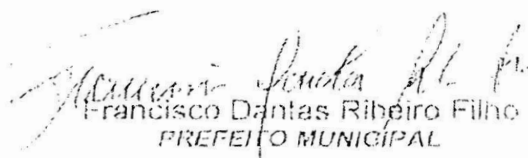
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 17 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistências Social serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Artigo 18 – Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, – parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 19 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 28 de maio de 1998.


Francisco Dantas Ribeiro Filho
PREFEITO MUNICIPAL